



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-53.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-53.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES VEREADOR, THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Thiago Henrique Gondin Torres contra sentença da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprova suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, em razão da omissão de registro de despesas no valor de R\$ 7.478,84, equivalentes a 11,32% do total arrecadado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de registro de despesas de campanha constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) estabelecer se a declaração unilateral do fornecedor de combustíveis, assumindo erro na emissão dos cupons fiscais, é suficiente para afastar a irregularidade constatada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, sendo vedada a omissão de gastos eleitorais, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A existência de despesas não registradas indica o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, conforme o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor de combustíveis não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos documentos fiscais regularmente emitidos e registrados perante o órgão fazendário.

6. O candidato não demonstrou ter adotado diligências efetivas para o cancelamento dos cupons fiscais, conforme previsto no art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Diante do valor da irregularidade, que supera 10% do total arrecadado, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A omissão de despesas de campanha na prestação de contas configura irregularidade grave quando envolve recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas. 2. A declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para afastar a irregularidade fiscal constatada na análise contábil. 3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aprovação das contas com ressalvas é inviável quando a irregularidade ultrapassa o limite percentual fixado pela jurisprudência."

*Dispositivos relevantes citados*: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI, 53, I, "g", e 92, §6º.

*Jurisprudência relevante citada*: TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/03/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 026ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Em resumo, o Setor Técnico do primeiro grau observou que as despesas declaradas pelo candidato prestador divergiam dos registros obtidos por notas fiscais encaminhadas pelo órgão fazendário estadual.
3. O prestador, como esclarecimento, alegou que tal inconsistência ocorrera em virtude de erro do fornecedor AUTO POSTO TREVO DO FRANCES LTDA - que, supostamente, emitiu quantidade significativa de cupons fiscais no CNPJ do candidato, cuja soma equivale a R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) -, de modo que anexou declaração formal (em id. 10250821) do referido posto de combustíveis assumindo a responsabilidade pelo ocorrido.
4. Na sentença (id. 10250825), a douta magistrada *a quo* compreendeu que houve "(;) a omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas do candidato, indicando o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, o recebimento de recursos de origem não identificada, configurando irregularidade de natureza grave, no montante de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 11,32% do total arrecadado, que foi de R\$ 66.042,97, de modo que, na linha dos precedentes jurisprudenciais, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em questão, ante a ausência dos requisitos objetivos definidos para a aplicação de ressalvas, ensejando a desaprovação das contas (;)".
5. Em suas razões, o Recorrente aduz que somente tomara conhecimento da situação após o Relatório Preliminar e que "(;) a identificação do erro por parte do AUTO POSTO TREVO DO FRANCÊS, que emitiu declaração descrevendo a situação e assumindo a responsabilidade por seu erro, isentando o candidato de qualquer responsabilidade" e, ainda, que "(;) não cabia ao candidato a responsabilidade por promover o cancelamento dos ditos cupons fiscais porque a esfera de atribuição e legitimidade dessa diligência somente é atribuída ao posto de combustível contribuinte, assim como

*(i) existe um prazo para que o contribuinte (no caso, o posto de combustível) pudesse cancelar os cupons fiscais (Instrução Normativa da SEFAZ nº 23/2017)".*

6. Arremata, por fim, que esgotou todas as providências alcançáveis.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10275201, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
8. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
11. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.
12. Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES (grifamos):

*(i)*

Nos termos do art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever do prestador de contas demonstrar a regularidade de suas despesas, sendo vedada a omissão de gastos eleitorais.

Alegou o candidato que as inconsistências apontadas, consistente na omissão de despesas, no montante de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), detectadas após o confronto entre as despesas declaradas pelo prestador e as registradas em notas fiscais, encaminhadas pela Fazenda Estadual, conforme acima detalhado, teriam decorrido de erro de terceiros, demonstrado mediante declaração do fornecedor (id. 123080263 e id. 123080264).

Contudo, tal alegação não é suficiente para afastar a irregularidade constatada, considerando que a declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade de documento fiscal válido perante o órgão fazendário, diante, também, da ausência de demonstração de que o candidato teria realizado diligência perante o órgão fazendário e/ou o fornecedor com o fim de obter o efetivo cancelamento dos documentos fiscais, que alega terem sido erroneamente emitidos, listados ao final do parecer técnico conclusivo, e acima detalhados.

(i)

Sendo assim, os argumentos do prestador de contas e a documentação apresentada (declaração unilateral do fornecedor) são incapazes de elidir a irregularidade em questão, uma vez que não são suficientes para desconstituir a presunção de existência da despesa com emissão de documento fiscal para o CNPJ de campanha do candidato, bem como não afastam a presunção de veracidade do documento fiscal válido, conforme precedentes destacados.

Ademais, com essas premissas, resta caracterizada a omissão de registro das referidas despesas na prestação de contas do candidato, indicando o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, o recebimento de recursos de origem não identificada, configurando irregularidade de natureza grave, no montante de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 11,32% do total arrecadado, que foi de R\$ 66.042,97, de modo que, na linha dos precedentes jurisprudenciais, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em questão, ante a ausência dos requisitos objetivos definidos para a aplicação de ressalvas, ensejando a desaprovação das contas, vejamos:

(i)

Nessa linha, tratando-se de irregularidade de natureza grave, em valor consideravelmente superior a R\$ 1.064,00, que supera 10% do total arrecadado, a desaprovação das contas é medida que se impõe, ante a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso, conforme jurisprudência destacada.

Outrossim, em se tratando de omissão de despesas, e de recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, de modo a caracterizarem-se como recurso de origem não identificada, nos termos do §1º, VI, do art. 32, da Res. TSE 23.607/2019, o valor irregular deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do *caput* do referido art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

13. No que se desprende dos argumentos sustentados pela parte interessada, por mais que seja alegada a tentativa de cancelamento frustrada, não se verifica, nos autos, a presença de qualquer comprovação hábil a atestar a afirmação.
14. A única prova apresentada pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor de combustíveis, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade do candidato.
15. Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "(i) *ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de*

*gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).*

16. Acerca do tema, o arts. 92 e 32 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

17. E mais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer, embora aduza-se que não podia ser solicitado o cancelamento dos cupons fiscais, em virtude da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF nº 23 de 03/05/2017 estabelecer prazo de 30 minutos para tal, há previsão expressa, no próprio normativo, quanto a possibilidade de cancelamento em casos excepcionais, como aparenta ser o caso.

18. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "*(i) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais*

*interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).*

19. Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.
20. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 7.478,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).
21. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator